DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1738/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10570/2013
PROTOCOLO	: 1424429
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEMY ALVES FERRAZ – SECRETÁRIO À ÉPOCA
CONTRATADA	: DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 411/2013, firmada entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame da inexigibilidade de licitação, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato, Nota de Empenho nº 411/2013 (peça digital 08), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA., no valor inicial total de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O objeto da referida contratação é a aquisição de peças originais para máquinas da marca JCB do Brasil Ltda., cuja fornecedora exclusiva é a empresa Dimaq Campotrat Ltda., sendo que as peças a serem adquiridas devem atender rigorosamente às exigências técnicas do fabricante para o melhor funcionamento e adequação dos equipamentos.

Na Análise Processual nº 127/2014 (peça digital 13), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação do responsável, Senhor Semy Alves Ferraz, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, para que providenciasse o encaminhamento dos documentos abaixo elencados:

- Lei que estabelece o veículo oficial da Administração Pública;
- Justificativa do preço;
- Relação das máquinas e veículos pesados;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Intimado, na forma regimental, por meio do Termo de Intimação nº 1443/2014 (peça 15), o ordenador de despesas manifestou-se nos autos apresentando documentos e justificativas (peça 19).

Ao depois, na Análise nº 9666/2014 (peça digital 21), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) teceu a seguinte conclusão, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento substitutivo a contrato, Empenho nº 411/2013 e da execução financeira da contratação pública epigrafada (1ª, 2ª e 3ª fases), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4065/2015 (peça 23), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade da

> inexigibilidade da licitação, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação para contratar, além da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 411/2013 (peça digital 08), firmada entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA., cujo objeto é a aquisição de peças originais para máquinas da marca JCB do Brasil Ltda., no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que a contratação direta foi devidamente justificada (peça digital 05), por se tratar de fornecedor exclusivo, inviabilizando, assim, a disputa licitatória, conforme artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, os atos praticados em relação à inexigibilidade de licitação estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, por ser a empresa DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA. fornecedora exclusiva das peças originais necessárias para que não ocorra o comprometimento técnico das máquinas e veículos pesados.

Com relação ao instrumento substitutivo a contrato em apreço, Nota de Empenho nº 411/2013, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi demonstrada da seguinte maneira:

NOTAS DE EMPENHO		NOTAS FISCAIS		ORDENS DE PAGAMENTO	
Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)	Nº	VALOR (R$)
411	100.000,00	35742	45.491,60		45.491,60
743	-0,80	36846	16.403,98		16.403,98
		37896	27.186,62		27.186,62
		39399	10.917,00		10.917,00
TOTAL: R$ 99.999,20		TOTAL: R$ 99.999,20		TOTAL: R$ 99.999,20	

Observa-se, portanto, que a execução financeira da Nota de Empenho nº 411/2013 foi devidamente comprovada no valor de R$ 99.999,20 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), e está de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido**:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 411/2013, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 411/2013, firmada entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa DIMAQ

CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA., nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS